

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para determinar a conversão automática de multa em advertência, em caso de infração leve ou média de infrator não reincidente, e para possibilitar a conversão de multa aplicada a ciclista ou a pedestre em participação obrigatória em curso de segurança viária, na hipótese que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 267. A multa aplicada por infração de natureza leve ou média será convertida automaticamente em advertência por escrito sempre que o infrator não houver cometido nenhuma outra infração nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º (Revogado).

§ 2º O ciclista ou o pedestre que já tiver sido beneficiado com a conversão de que trata o **caput** poderá ter a multa convertida em participação obrigatória em curso de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 6 de abril de 2020.


Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência